

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

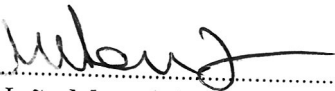
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2019

“ Autoriza a desistência de ações judiciais, dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas, altera a Lei Complementar nº 009/2001, de 26/12/2001, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO

Após analisado os valores constantes, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


.....
Ver. Antonio João Marçal de Souza - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :



Ver -Robert Gustavo Ziemann - **Presidente**

]



Ver. Jeferson Aparecido Lopes - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão : **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 14 de fevereiro de 2.019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2019

“ Autoriza a desistência de ações judiciais, dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas, altera a Lei Complementar nº 009/2001, de 26/12/2001, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO

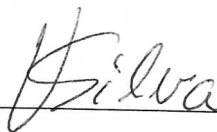
Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

.....
Ver. João Gomes Rocha - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :



Ver -Ludimar Portela- **Presidente**



Ver. Verginio da Silva - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão : **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 14 de fevereiro de 2.019.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA nº 002/2019, de 06 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, que “autoriza desistência de ações judiciais, dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas, altera da Lei Complementar nº 009/2001, de 26 de dezembro de 2001 e dá outras providências”.

O projeto de lei ora encaminhado visa a adoção de medidas para eficiência da Dívida Ativa e otimização de recursos, que conduzirão à obtenção de maior arrecadação para o Município.

A Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da Gerência de Tributos e Departamento Tributário do Município, vem realizando continuamente estudos com o objetivo de segregar os variados tipos de débitos, definir os perfis de devedores, verificar a situação atual de cada cobrança de débito em dívida ativa, visando identificar a estratégia mais adequada para a cobrança dos débitos fiscais.

Os estudos levam também em conta o elevado volume e a estrutura enxuta de recursos humanos e materiais disponíveis que, em tempos de crise financeira, acabam por inviabilizar uma cobrança de forma ágil e rápida.

A constatação é que a Dívida Ativa do Município possui um volume muito elevado de créditos com pouca ou nenhuma chance de recuperação, razão pela qual, seguindo uma tendência nacional, bem como acompanhando e prestigiando as diretrizes dos Tribunais de Contas da União, o Município intenciona implementar estratégias diferenciadas para cobrança, de acordo com o perfil do devedor.

Assim é que o Projeto visa autorização para desistência de execuções fiscais de valor cuja cobrança se mostra como antieconômica ou totalmente inviabilizada, bem como, o reconhecimento administrativo da prescrição de créditos tributários e não tributários.

Registre-se que a dívida ativa atualmente possui débitos desde a década de 1990, época em que não havia as formas de cobrança existentes hoje. Atualmente, por exemplo, uma cobrança sem a identificação do CPF do devedor é praticamente impossível pelas regras legais, sendo que tal dado não consta em débitos tão antigos, o que dificulta sua cobrança.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

O acréscimo mensal de multa, juros e correção desde aquele período faz com que o valor da dívida ativa municipal seja altíssimo, embora irreal, pois se pode constatar que a metade desse valor é constituída apenas de juros.

Nesse passo, a manutenção na Dívida Ativa de débitos prescritos ou cuja cobrança se tornou inviável somente causa custo ao Município, bem como obstáculo à realização de uma efetiva cobrança dos demais valores.

Igualmente, o Poder Público Municipal já vem, de longa data, se preocupando com a questão da cobrança de valores de pequena monta, pois, tais cobranças são onerosas e no mais das vezes não se obtém o retorno esperado, seja por não ser possível localizar o devedor, seja pela inexistência de bens do devedor.

Assim, com a implantação de tal programa, além da perspectiva de maior e melhor arrecadação, vislumbra-se um efeito positivo também com a real demonstração na contabilidade pública sobre os valores constantes da dívida ativa, na linha das melhores práticas contábeis.

Assim, sua aprovação por essa Casa Legislativa é medida de necessidade, pois visa justamente a modernização e agilidade pretendidas com a cobrança do crédito tributário, sem representar prejuízo aos cofres públicos, considerando que os valores de menor monta ainda não prescritos ou na iminência de prescrever, poderão ser objeto de cobrança administrativa, inclusive de protesto.

Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores e em função da evidente relevância da matéria enfocada, esperamos a análise e a conseqüente aprovação do incluso projeto **EM REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO

Exmo Sr. Vereador HÉLIO ALBARELLO
MD. Presidente da Câmara Municipal
Maracaju – MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, de 06 de fevereiro de 2018.

“Autoriza desistência de ações judiciais, dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas, altera da Lei Complementar nº 009/2001, de 26 de dezembro de 2001 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a desistir das execuções fiscais cujo valor atualizado seja de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das execuções fiscais distribuídas antes de 31 de dezembro de 2007, desde que, em ambos os casos, não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

§ 1º As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no *caput* desse artigo poderão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade.

§ 2º Após a extinção da ação, na hipótese de não serem encaminhadas a protesto, ou do protesto não surtir efeito, verificado os requisitos legais da prescrição, se procederá a extinção do crédito.

Art. 2º A Procuradoria Jurídica fica autorizada ainda a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I – quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), há mais de 05 (cinco) anos.

II – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

Tributário, os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

III – quando o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, verificado os requisitos legais da prescrição, após o arquivamento da ação se procederá a extinção do crédito.

Art. 3º Fica a Gerência de Tributos autorizada a reconhecer, em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários e não tributários já inscritos, ajuizados ou não, desde que inexistam sobre eles causas legais de suspensão de exigibilidade.

Art. 4º O Gerente de Tributos poderá dispensar o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para propositura de ações pela Procuradoria Jurídica, nas seguintes hipóteses:

I - o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;

II - decadência ou prescrição do crédito objeto do litígio;

III - quando o litígio envolver valor irrisório, fixado no Código Tributário Municipal;

IV - manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, o Gerente de Tributos deverá formalizar a dispensa mediante parecer fundamentado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

Art. 5º O artigo 303 da Lei Complementar nº 009/2001, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 303. Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 20 (vinte) Unidades Fiscais, tomado, para base de cálculo, o valor da UFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Parágrafo único. Não serão efetuados processos de cobrança via judicial, relativo aos tributos de que trata esta lei, quando o total inscrito em dívida ativa do mesmo sujeito passivo, não ultrapassar 50 (cinquenta) UFMs, salvo nos casos em que a Procuradoria Jurídica entender necessário o ajuizamento.

Art. 6º A Gerência de Tributos deverá proceder à efetiva baixa dos débitos que eventualmente ainda constem em dívida ativa decorrentes de processos de dação em pagamento devidamente encerrados e das doações de imóveis cujo título de doação já tenha sido emitido.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal